



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10768-007.741/92-68
RECURSO Nº : 07.944
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EXS. DE 1988 E 1989
RECORRENTE : FENELON MACHADO S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108- 04.229

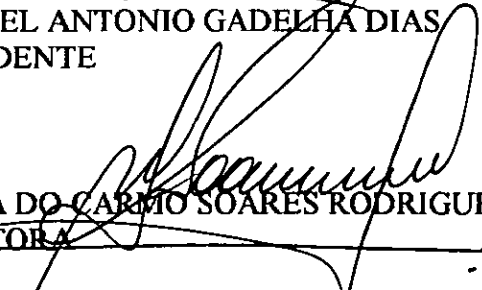
PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS DEDUÇÃO DO IR -
Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi negado provimento ao recurso, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FENELON MACHADO S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO .

ACORDAM, os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

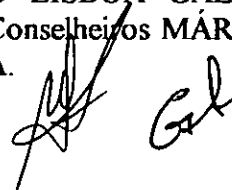

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

PROCESSO Nº. : 10768-007.741/92-68
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.229

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRO. Ausente justificadamente os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JORGE EDUARDO GOUVEA VIEIRA.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'JL' and the other 'GJ', positioned to the right of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768-007741/92-68
ACÓRDÃO Nº. : 108-
RECURSO Nº. : 07.944
RECORRENTE : FENELON MACHADO S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que reputou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10768-007716/92-11.

Nestes autos cogita-se da cobrança do PIS DEDUÇÃO relativo aos exercícios de 1988 e 1989, consoante estabelecido no art. 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 22/23.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário invocando o princípio da decorrência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768-007741/92-68
ACÓRDÃO Nº. : 108-

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado ao apreciar o recurso interposto no processo principal, entendeu serem improcedentes as irresignações da recorrente.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do Julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 108- de de Maio de 1997, por justas e pertinentes as considerações, a este voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), de Maio de 1997.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.